

Registro: 2020.0000207497

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1014498-07.2017.8.26.0320, da Comarca de Limeira, em que é apelante SANDERSON RAFAEL DO COUTO (JUSTIÇA GRATUITA), são apelados NADJA PREVIDE e AZUL COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 28^a Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CESAR LACERDA (Presidente) e CESAR LUIZ DE ALMEIDA.

São Paulo, 20 de março de 2020.

BERENICE MARCONDES CESAR Relator

Assinatura Eletrônica



Apelação Cível - nº 1014498-07.2017.8.26.0320

Apelante/Autor: SANDERSON RAFAEL DO COUTO

Apelada/Ré: NADJA PREVIDE MARQUES

Apelada/Litisdenunciada: AZUL SEGURO AUTO

MM. Juiz de Direito: Ricardo Truite Alves

Comarca de Limeira — 1ª Vara Cível

Voto nº 31181

ACIDENTE DE VEÍCULOS. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR INVALIDEZ PARCIAL PERMANENTE, DANOS MORAIS, CORPORAIS E ESTÉTICOS CAUSADOS EM ACIDENTE DE TRÂNSITO. Prévia transação de interesses entre as partes sobre os interesses decorrentes do acidente de veículo que vitimou o Autor. Improcedência da demanda que é de rigor, porque conferida quitação integral à Ré e à Litisdenunciada, relativa a qualquer pretensão envolvendo os fatos, inclusive em Juízo. Transação realizada pelo Autor sem a presença de seu advogado. Possibilidade. Negócio jurídico celebrado entre pessoas capazes e que versa sobre direito disponível. Precedentes do C. STJ RECURSO DO AUTOR NÃO PROVIDO.

Trata-se de "ação de indenização por invalidez parcial permanente, danos morais, corporais e estéticos causados em acidente de trânsito" (fls. 01/13) ajuizada por SANDERSON RAFAEL DO COUTO contra NADJA PREVIDE MARQUES, que denunciou a lide à AZUL SEGURO AUTO, julgada improcedente pela r. sentença (fls.222/230), cujo relatório adoto, condenando o Autor ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa, observada a gratuidade concedida ao Autor.

Ainda, condenou a Litisdenunciante ao pagamento das custas e despesas processuais relativas à lide secundária, além de honorários advocatícios em favor do advogado da Litisdenunciada, arbitrados por equidade em R\$1.500,00, nos termos do artigo 85, §§2º e 8º do Código de Processo Civil.



Inconformado, o Autor interpôs o presente recurso de apelação (fls. 233/238), alegando, preliminarmente, o cerceamento de defesa diante do julgamento antecipado da lide sem a produção de prova pericial. Também aduziu que o acordo firmado entre as partes não impossibilitava a propositura da demanda, posto que a indenização poderia ser majorada em sede judicial, bem como ressaltou que o acordo foi firmado sem a assistência de advogado.

O recurso foi regularmente processado e foram apresentadas contrarrazões (fls. 421/248 e 250/267).

É o relatório.

Trata-se de recurso de apelação contra sentença que julgou improcedente a ação ajuizada por vítima de acidente de veículos.

O recurso não comporta provimento.

Com efeito, a causa de pedir inicial repousa exclusivamente sobre acidente de veículos ocorrido em 27.AGO.2015, em virtude do qual, por culpa da Ré, que conduzia seu veículo, sofreu o Autor, que guiava sua motocicleta, danos de diversas naturezas.

Inicialmente, observa-se que a preliminar de cerceamento de defesa deve ser afastada.

Acontece que, independentemente do desenvolvimento da marcha processual observada na hipótese dos autos, sabese desde a petição inicial que as partes firmaram entre si um "termo de quitação" (fls. 116) em âmbito extrajudicial e antes do ajuizamento da demanda pelo Autor. Em tal instrumento já constou que a finalidade das partes era evitar um litígio judicial, prevendo expressamente:

"Outorgamos à aludida Seguradora e Segurada, com o recebimento desta indenização, realizado por meio de crédito bancário na conta corrente indicada para tal fim, a mais ampla, plena, rasa, geral, irrevogável e irretratável quitação, por não mais a pleitear, a que título for, em Juízo ou fora dele, nas verbas e eventos que couberem, por danos morais, corporais, materiais, lucros cessantes, perdas e danos (...), bem como outras



verbas que tenham relação direta ou indireta com o evento em tela" (grifo nosso).

Ora, não há interpretação possível que afaste a expressa manifestação de vontade das partes em não mais discutirem acerca dos valores devidos pelo acidente, inclusive em Juízo, como destacado. Desta forma, a revés do que alega o Autor, torna-se impossível a reapreciação do valor transigido pelo Poder Judiciário, de forma que a perícia pleiteada restou prejudicada.

Além do mais, tratando-se de direitos patrimoniais de caráter privado, a transação ora entabulada amolda-se perfeitamente ao negócio jurídico disciplinado normativamente pelo Código Civil, em seus artigos 840 a 850 e, assim sendo, impende observar que as razões de anulação da transação quanto à pessoa ou coisa controversa encontra hipóteses restritas de possibilidade, nos termos preconizados pelo art. 849, Código Civil, "in verbis":

"Art. 849. A transação só se anula por dolo, coação, ou erro essencial quanto à pessoa ou coisa controversa.

Parágrafo único. A transação não se anula por erro de direito a respeito das questões que foram objeto de controvérsia entre as partes." (destacado).

Aliás, como é sabido, a celebração de acordo entre Autor e Réu independe de representação ou assessoria jurídica de advogado, por se tratar de legítimo negócio jurídico celebrado entre pessoas absolutamente capazes e que versa sobre direitos disponíveis patrimoniais, no caso.

Nesse sentido, os seguintes precedentes do

C. Superior Tribunal de Justiça:

"TRIBUTÁRIO FGTS VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC SÚMULA 284/STF HONORÁRIOS ALEGAÇÕES GENÉRICAS (SÚMULA 284/STF) AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO: SÚMULA 211/STJ ART. 7° DA LC 110/01 TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL AUSÊNCIA DE PROCURADORES POSSIBILIDADE. (...) 4. É válida a transação realizada entre as partes extrajudicialmente sem a presença dos respectivos procuradores, cuja intervenção somente se torna imprescindível no momento da homologação judicial. Precedentes. 5. Recurso



parcialmente conhecido e, nessa parte, provido." (REsp 945.391/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/02/2008, DJe 06/03/2008);

"FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. DIFERENÇAS. EXTRATOS. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. PRESENÇA DO ADVOGADO. DESNECESSIDADE. (...) 3. A assistência de advogado não constitui requisito formal de validade de transação celebrada extrajudicialmente, mesmo versando sobre direitos litigiosos. Precedentes. 4. Recurso especial a que se dá parcial provimento." (REsp 666.328/PR, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/03/2005, DJ 21/03/2005, p. 277).

Em igual sentido: STJ, REsp 222.936, Min. Ruy Rosado, 4ª Turma, j. 16.SET.1999, DJU 18.OUT.1999; STJ, REsp 972.612, Min. Arnaldo Esteves, 5ª Turma, j. 5.FEV.2009, DJ 09.MAR.2009.

Logo, na hipótese dos autos, uma vez que o Autor sequer suscitou a ocorrência de dolo, coação ou erro essencial, e considerando que a falta de assistência de advogado não macula o negócio realizado, não se pode cogitar da retirada de efeitos da transação, motivo pelo qual não se pode, com efeito, reformar a r. sentença de improcedência da presente demanda.

Por fim, uma vez que o presente recurso não merece provimento, deve-se aplicar a norma do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, com a majoração do valor dos honorários advocatícios de sucumbência para o patamar razoável de 12% sobre o valor da causa, observados os benefícios da Justiça Gratuita deferidos ao Autor.

Ante o exposto, CONHEÇO e NEGO PROVIMENTO ao recurso de apelação interposto pelo Autor e AUMENTO o valor dos honorários advocatícios de sucumbência para 12% sobre o valor da causa.

Berenice Marcondes Cesar Relatora